



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00270/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105434/2018-42

INTERESSADOS: SEARA ALIMENTOS LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades em procedimento licitatório realizado no âmbito da PETROBRAS. Constatada a prática de irregularidades de natureza grave por parte da empresa indiciada. Parecer pela aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 1.242, de 11 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia **14 de maio de 2018**, com o objetivo de apurar infrações imputadas à empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.914.460/0112-76, constantes no Processo Administrativo nº 00190.101322/2018-12 (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 1 – 0785309).

2. Tais irregularidades chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora no dia **17 de março de 2017**, com a deflagração da Operação Carne Fraca, realizada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF. Nessa oportunidade, foram constatadas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA no Estado do Paraná.

3. Verificou-se que a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA era utilizada no esquema de pagamento de vantagens indevidas em favor de agentes públicos vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA).

4. No presente apuratório, além da documentação juntada pela investigada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR produziu farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF, do Ministério Público Federal – MPF, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.

5. Com base nesses elementos probantes, no dia 26 de março de 2021, a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos no artigo 5º, inciso I e V, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS** – Item nº 3 / Volume 4 / páginas 6-16; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 18 – 1886467).

6. No dia 07 de abril de 2021, foi realizada sua intimação para apresentar defesa e especificar provas (**SAPIENS** – Item nº 3 / Volume 4 / páginas 17-18; **SEI** – Pasta III / Documento nº 20 – 1900871).

7. Na sequência (no dia 5 de maio de 2021), a indiciada apresentou sua defesa escrita e juntou documentos (**SAPIENS** – Item nº 4 / Volume 1 / páginas 17-40; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 6 – 1937620).

8. No Relatório Final, de 4 de agosto de 2021, depois de examinar e refutar os argumentos da defesa e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / páginas 437-449; e **SEI** – Pasta V / Documento nº 5 – 2052030):

- o **a)** multa no valor de R\$ 14.803.766,47 (quatorze milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e
- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013.

9. Após ter sido intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / páginas 454-455; e **SEI** – Pasta V / Documento nº 11 – 2054763), no dia 20 de maio de 2021, a indiciada apresentou sua manifestação ao Relatório Final (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / páginas 458-470; e **SEI** – Pasta V / Documento nº 12 – 2073453).

10. Por meio da Nota Técnica nº 3281/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 28 de janeiro de 2022, a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo

11. Na sequência, no dia 1º de fevereiro de 2022, em atenção ao disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 08 de agosto de 2019, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / página 485; e **SEI** – Pasta V / Documento nº 20 – 2259372).

12. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

14. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada foi devidamente notificada/intimada, bem como teve livre acesso ao processo para se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / páginas 23-24; e **SEI** – Pasta I / Documento 16 – 0876429).

15. Em relação ao **indiciamento** realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 3 / Volume 4 / páginas 6-16; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 18 – 1886467).

16. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

17. Após ser notificada/intimada (**SAPIENS** – Item nº 3 / Volume 4 / páginas 17-18; Item nº 5 / Volume 1 / páginas 456-457; **SEI** – Pasta III / Documento nº 20 – 1900871; Pasta V / Documento nº 11 - 2058872), apresentou suas defesas escritas e juntou provas (**SAPIENS** – Item nº 4 / Volume 1/páginas 17-40; Item nº 5 / Volume 1/páginas 458-470; **SEI** – Pasta IV – Documento 6 – 1937620; Pasta V – Documento nº 12 - 2073453).

18. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

19. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento 1 – 0785309):

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015

[...]

Art. 5º A competência para julgar PAR instaurado ou avocado pela CGU é do Ministro de Estado Chefe da CGU..

Parágrafo único. Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art.9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as seguintes competências:

I - instaurar investigação preliminar e PAR; e

II - decidir pelo arquivamento de denúncia ou representação infundada, ou de investigação preliminar, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade; [...]

20. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI**

[...]

21. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XVI - a Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no

âmbito da administração pública federal;

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]

22. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

23. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

24. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

25. No presente caso, consideramos que a ciência dos fatos se deu no dia **17 de março de 2017**, data na qual foi deflagrada a denominada “Operação Carne Fraca”, realizada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF (**SAPIENS** Item nº 5 / Volume 1 / páginas 475-481; **SEI** – Pasta V / Documento nº 16 – 2231701).

26. Consoante relatado, o presente apuratório foi instaurado no dia **14 de maio de 2018**, com a publicação, no Diário Oficial da União – DOU, da Portaria nº 1.242, de 11 de maio de 2018. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento 1 – 0785309).

27. Com base nessas informações, verifica-se que entre o dia **17 de março de 2017** (data da ciência) e o dia **14 de maio de 2018** (data da instauração), decorreram 13 (treze) meses e 23 (vinte e três) dias (1 um ano, 1 mês e 23 vinte e três dias), ou seja, **nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.**

28. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **14 de maio de 2018** (data da instauração e da interrupção), desta vez de forma ininterrupta.

29. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (14 de maio de 2018), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 14 de maio de 2023.**

30. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

31. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

32. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada, verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 11 de setembro de 2023.**

33. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

34. Conforme relatado, no dia 26 de março de 2021, a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.914.460/0112-76, foi indiciada “pela prática de possíveis atos lesivos dispostos nos incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, a fim de, em tese, dificultar atividade de fiscalização do MAPA ao fraudar certificados e inspeções sanitários, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas” (**SAPIENS** – Item nº 3 / Volume 4 / páginas 6-16; e **SEI** – Pasta III / Documentos nº 18 – 1886467).

35. Na **defesa escrita** (de 05 de maio de 2021), a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, requereu, **preliminarmente**, a “suspensão do presente feito em razão de tratativas em andamento para um possível acordo de leniência com a empresa J&F investimentos S.A (Holding controladora da JBS S.A, da qual a Seara Alimentos é subsidiária”. **No mérito**, em síntese, negou a prática das irregularidades que lhe foram imputadas (**SAPIENS** – Item nº 4 / Volume 1 / páginas 17-40; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 6 – 1937620).

36. Em sua **manifestação em face das conclusões constantes no Relatório Final** (20 de maio de 2021) a indiciada, além de insistir nos argumentos constantes em sua defesa escrita, manifestou-se contrariamente às conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, acrescentando os seguintes pontos: a) “da caracterização dos pagamentos realizados e do fornecimento de gêneros alimentícios como remuneração por serviços extraordinários prestados pelos agentes públicos no exercício das suas funções – existência de previsão legal no artigo 102 item 18 do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952”. b) “da ausência de qualquer dificuldade e/ou intervenção nos atos da administração – inexistência de dano à administração, de dolo e de qualquer outro proveito indevido auferido pela Seara” (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / páginas 458-470; **SEI** – Pasta V / Documento 12 – 2073453).

37. No Relatório Final, de 04 de agosto de 2021, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / páginas 437-449; e **SEI** – Pasta III / Documento 13 – 1792268):

- o **a)** multa no valor de R\$ 14.803.766,47 (quatorze milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso I e V, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **b)** publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013.

38. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Da Tempestividade

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...esta comissão considera que a defesa foi apresentada tempestivamente e, por conseguinte, tem a devida apreciação neste Relatório Final... (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / página

39. Considerando que a indiciada tomou ciência da intimação no dia 7 de abril de 2021 e que protocolou sua defesa no dia 05 de maio de 2021, a consideramos **tempestiva**.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Da Suspensão do feito

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *em relação à suspensão solicitada com base no art. 9º, §2º, I, do Decreto nº 8.420/2015, em razão da continuidade das tratativas para a celebração, por parte da CGU, de Acordo de Leniência com a J&F Investimentos S.A, controladora da JBS S.A. (da qual Seara Alimentos é subsidiária), nos termos do art. 16, §5º, da Lei nº 12.846/2013, tem-se o já esclarecido pela comissão no e-mail de 13/05/2021 (SEI 1988148), cujo teor reproduz-se: “o Memorando assinado com a DAL destaca a faculdade da Administração suspender o PAR por 180 dias...O referido prazo já expirou...Em virtude do exposto, a autoridade instauradora entendeu pela retomada do PAR em decorrência da informação de cessação das tratativas de acordo de leniência...Desse modo, em que pese a possibilidade de retomada das negociações, não há decisão da autoridade instauradora ou da julgadora por nova suspensão do PAR, sendo a marcha processual retomada até que sobrevenha ulterior decisão de suspensão”...Dessa forma, tendo em vista não haver qualquer determinação oficial para interrupção dos trabalhos por esta comissão, o presente PAR deve seguir os trâmites legais... (SAPIENS – Item nº 3 / Volume 1 / página 440; SEI – Pasta V / Documento 5 – 2052030).*

40. Concordamos com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, uma vez que, diferentemente do que foi alegado pela indiciada, foi concedida a suspensão do processo no prazo de 180 (cento e oitenta dias) em razão da existência de negociação de Acordo de Leniência em curso.

41. Portanto, sem razão a defesa.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA: Inexistência de pagamento de suborno a auditores. A ajuda de custo, os serviços extraordinários executados, assim como a distribuição de produtos ocorreram com base em normas regulamentares

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...não pode prosperar a alegação de que os rigores dos protocolos sanitários observados pela Defendente, por exigência de clientes brasileiros e estrangeiros, são muito superiores àqueles impostos pelo S.I.F. nos termos da legislação sanitária... Ora, independentemente de qualquer rigor nas demais inspeções sanitárias que se submeta, a empresa deve seguir os protocolos de análise do S.I.F. e as normas de integridade do Brasil, ou seja, ainda que a empresa tenha condições de provar de maneira inequívoca que seria simples a aprovação de seus produtos pelos órgãos federais, restou caracterizado no processo que eram dadas vantagens indevidas a fiscais públicos... Assim, não cabe aqui a avaliação quanto à existência ou inexistência do benefício concreto, mas a demonstração do pagamento de vantagens ilícitas àqueles que, em tese, poderiam abrandar os rigores da fiscalização...Inclusive o argumento de que eram ajudas de custo e serviços extraordinários executados pelos servidores da Inspeção Federal e distribuição de produtos lícitos não guarda relação com as provas dos autos, pois, conforme bem exposto nos itens 8, 11, 12, 13 e 14 do Termo de Indicação e documentos a que fazem referência, fica patente se tratar de pagamento de vantagens indevidas, até mesmo com diálogos entre funcionários da empresa e servidores onde há tratativas de entrega de produtos nas residências dos agentes públicos e de assinatura em documentos e certificados... (SAPIENS – Item nº 5 / Volume 1 / páginas 440-441; SEI – Pasta V / Documento 5 – 2052030).*

42. As provas colhidas durante as investigações, principalmente aquelas relativas ao Inquérito Policial nº 136/2015-SR/PF/PR (elaborado pelo Departamento de Policial Federal), demonstraram de forma clara a atuação ilícita da empresa indiciada, consistente no pagamento de vantagens indevidas a agentes de inspeção fiscal agropecuários lotados na Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Paraná (SFA/PR) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com o objetivo de abrandar as atividades de fiscalização.

43. Portanto, não merece prosperar o argumento da defesa.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA: Da ineficiência do Setor Público em garantir condições de trabalho para os agentes de inspeções sanitárias (disponibilizar e renumerar pessoal para auxiliar os trabalhos da inspeção federal, fornecer aos auditores, de forma gratuita, alimentação, materiais, equipamentos e espaço físico, fornecer moradia aos auditores e pagar por serviços extraordinários executados)

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...O Decreto nº 30.691/1952 mencionado pela defesa, ao determinar que as empresas deveriam fornecer alimentação ao pessoal da inspeção, tinha o claro objetivo de facilitar a atividade fiscalizatória, garantindo aos agentes públicos refeições durante o exercício do mister, quando inviável que fossem feitas em suas respectivas residências, porém, não é essa a situação que se vislumbra nos documentos e provas carreados aos autos, mas sim diálogos entre funcionários da empresa e agentes públicos em que se combinava a entrega de produtos em suas residências e assinaturas de documentos e certificados. A empresa argumenta que havia situações em que os servidores eram remunerados pelas horas extras de trabalho em razão da deficiência do setor público e como forma de garantir a continuidade dos trabalhos de fiscalização, porém, o artigo 102, nº 18, do Decreto nº 30.691/1952 determinava que eventual pagamento por serviço extraordinário deveria ser efetuado em conformidade com a legislação vigente e a empresa, além de não promover esclarecimentos sobre tal norma, deixou de juntar documentação comprobatória sobre tais pagamentos, isto é, a defesa apenas exarou alegações soltas e sem valor probatório no sentido de que as vantagens indevidas na verdade se tratavam de pagamentos por serviços extraordinários... (SAPIENS – Item nº 5 / Volume 1 / páginas 441-442; SEI – Pasta V / Documento 5 – 2052030).*

44. No mesmo sentido, vimos que a indiciada não comprovou as alegações constantes em sua defesa.

45. Por outro lado, as provas acostadas nos autos demonstraram a ocorrência de pagamento de vantagens indevidas (propina), que foram entregues nas residências dos agentes públicos envolvidos no esquema criminoso, mediante a contraprestação de assinatura de Certificados Sanitários, sem interferência estatal fiscalizatória em desfavor da Seara Alimentos LTDA.

46. Portanto, sem razão a defesa.

5º) ARGUMENTO DA DEFESA: A distribuição de brindes a agentes públicos foi feita de forma lícita

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...no que tange ao alegado a respeito da exceção do §1º do próprio art. 10 do Decreto nº 4.081/2002, resta demonstrado no conjunto probatório do presente processo que não se tratava de presentes distribuídos de forma generalizada, mas sim vantagem indevida a agentes públicos específicos, que, de alguma forma, detinham poderes de facilitar as atividades da Seara. Assim, não assiste razão à empresa no que se refere a este ponto...(**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / página 442; **SEI** – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

47. As provas disponíveis nos autos deixam claro que os benefícios recebidos pelos agentes não correspondem àqueles permitidos pelo §1º do artigo 10 do Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002.

48. Ficou evidente que a empresa Seara Alimentos LTDA não fornecia “brindes e/ou cortesia” para os agentes de inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Diferentemente disso, ocorria o pagamento de propina para servidores específicos que utilizavam de seus cargos para se abster de emitir “Relatório de Não Conformidade” em desfavor da empresa indiciada.

49. Dessa forma, não procede a alegação da defesa.

6º) ARGUMENTO DA DEFESA: Não ofendeu os princípios da Administração Pública nem praticou a “infração ao inciso I do art. 5º da Lei Anticorrupção”

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...ao contrário do que alega a defesa, conforme já demonstrado acima e de acordo com as provas citadas no Termo de Indiciação, a empresa ofendeu os princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade e moralidade, ao dar vantagens indevidas a agentes públicos, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Lei Anticorrupção. A fim de reforçar o afirmado, segue listagem de documentos juntados aos autos que demonstram tais pagamentos de vantagens: Relatório Final do IPL nº 136/2015 (SEI 1855504), às fls. 59 a 66 (Fato 10), fls. 66 a 68 (Fato 11), fls. 70 a 73 (Fato 14), 73 a 74 (Fato 15), 74 a 77 (Fato 16), fls. 165 a 167 (Fato 39) e 224 a 240 (Fatos 54, 55 e 56); Vídeos 2 (SEI 1855554) e 30 (SEI 1855652); e nos Documentos SEI 1855507 e 1855744... (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / página 442; **SEI** – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

50. Conforme vimos anteriormente, ficou devidamente demonstrado nos autos que a Seara Alimentos LTDA deu vantagens indevidas a determinados agentes públicos, tendo como objetivo fraudar certificados sanitários nacionais e internacionais e inspeções sanitárias, facilitando a exportação de produtos alimentícios sem a devida fiscalização.

51. Consequentemente, ao contrário do que foi alegado pela defesa, os princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) foram desrespeitados pela empresa indiciada.

52. Portanto, sem razão a indiciada.

7º) ARGUMENTO DA DEFESA: Não houve conduta para dificultar atividade de investigação ou fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

-**EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...em relação às alegações apontadas pela defesa no argumento 7 acima, cumpre apontar o diálogo registrado no Relatório Final do IPL nº 136/2015 (SEI 1855504), às fls. 66 a 68 (Fato 11) e no Vídeo 2 (SEI 1855554), que demonstra a ciência do agente público e do funcionário da empresa quanto a irregularidade a que estavam se submetendo, inclusive sob o aspecto da perturbação e dificuldade que ocasionariam à fiscalização, uma vez que restou comprovado o conhecimento quanto à incompetência do servidor de assinar aquele tipo de certificado...Desse modo, fica evidente a subsunção do fato ao estipulado no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013...Além disso, não é porque o país de destino (China) faz controle dos certificados dos produtos que recebe que o ato lesivo cometido deixa de ser irregular...Finalmente, no que tange à alegação de que o trabalho consistia numa tarefa de cunho totalmente administrativo por parte do auditor fiscal, cujo objeto era a análise documental já realizada pela equipe de Agentes de Inspeção de Produtos de Origem Animal do próprio MAPA, bem como pelos auxiliares de inspeção cedidos pela empresa, tem-se, conforme já demonstrado, que, além de certificados assinados por agentes incompetentes, representantes da empresa davam vantagens indevidas a eles, de forma que a atividade de fiscalização fosse corrompida e, portanto, sem a independência necessária... (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / páginas 442-443; **SEI** – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

53. Inicialmente vale mencionar que o nosso entendimento está de acordo com a análise feita pela Comissão Processante, visto que todo o conjunto probatório acostado aos autos demonstra que a empresa indiciada fraudava notas para que os números de produção fossem correspondentes aos exigidos pela legislação.

54. Além disso, oferecia vantagens indevidas aos agentes públicos do MAPA visando a obtenção de assinaturas dos agentes públicos em certificados sanitários para que os produtos alimentícios fossem enviados ao exterior sem a devida inspeção.

55. Verifica-se, portanto, que a Seara Alimentos LTDA utilizou meios ilícitos para dificultar a fiscalização dos Agentes de Inspeção de Produtos de Origem Animal do MAPA.

56. Com isso, a alegação da indiciada não procede.

8º) ARGUMENTO DA DEFESA: As infrações imputadas a Seara Alimentos LTDA não se revestem de gravidade e as sanções sugeridas não foram adequadas.

-EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...quanto aos argumentos relacionados à dosimetria de eventual penalidade de multa, esta comissão apresenta os critérios para o cálculo no Capítulo VII do presente Relatório... (SAPIENS – Item nº 5 / Volume 1 / páginas 443-444; SEI – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

57. Ao contrário do que foi afirmado pela defesa, ficou demonstrado nos autos que a indiciada praticou atos lesivos de natureza grave, uma vez que ofereceu vantagens indevidas a agentes públicos com o objetivo de obter aprovação de rótulos, projetos e certificados sanitários sem a devida inspeção fiscalizatória do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

58. Dessa forma, não restam dúvidas de que as ações ilícitas praticadas pela indiciada são de elevado grau de reprovabilidade, justificando a aplicação das penas de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória.

9º) ARGUMENTO DA DEFESA: Afastamento da sanção de multa prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013

-EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...no que tange ao solicitado para que se afaste a aplicação de multa e seja impetrada apenas a publicação da decisão condenatória, em caso de se responsabilizar a empresa, esta comissão registra a impossibilidade, uma vez que a Lei nº 12.846/2013 e o Decreto 8.420/2015 determinam administração da multa exatamente da maneira constante do Capítulo VII do presente Relatório... (SAPIENS – Item nº 5 / Volume 1 / página 444; SEI – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

59. No mesmo sentido, entendemos que, pela gravidade da irregularidade praticada, a penalidade de multa sugerida pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR é perfeitamente cabível.

60. Por outro lado, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, prevê no artigo 6º, §1º, que as “sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações”.

61. Portanto, sem razão a defesa.

10º) ARGUMENTO DA DEFESA: Da dosimetria da pena

-EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...tendo em vista que a argumentação apresentada pela defesa se refere à dosimetria da pena, será considerada e analisada no tópico relativo às penas (Capítulo VII)... (SAPIENS – Item nº 5 / Volume 1 / página 444; SEI – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

62. Trataremos desse assunto quando formos examinar as penalidades sugeridas no Relatório Final.

63. Finalizada a análise dos tópicos examinados no Relatório Final, passamos à análise da **manifestação da defesa em face do Relatório Final**.

64. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3281/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 28 de janeiro de 2022, a Corregedoria-Geral da União – CRG refutou os argumentos apresentados pela indiciada, esclarecendo que ...A empresa indiciada nega a tipificação dos fatos descritos no art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846/2013, alegando que não se tratou no caso concreto de suborno a servidores públicos, mas de ajudas de custo e pagamento por serviços extraordinários, bem como distribuição de produtos lícita, em ambos os casos admissíveis no contexto do art. 102, itens 6, 7, 8 e 18 do Decreto n. 30.691/1952, e do art. 10, §1º, do Decreto n. 4.081/2002... Sobre o ponto, ratificamos os argumentos já apresentados pela CPAR no Relatório Final, posto que, ao passo em que o Decreto mencionado, ao determinar que as empresas deveriam fornecer alimentação ao pessoal da inspeção, objetivava facilitar a atividade fiscalizatória, garantindo aos agentes públicos refeições durante o exercício de sua função, quando inviável que fossem feitas em suas respectivas residências...No entanto, no caso concreto, ocorria situação bem diversa... Conforme exposto nos itens 8, 11, 12, 13 e 14 do Termo de Indicação e documentos a que fazem referência, as provas dos autos demonstram que ocorreram pagamentos de vantagens indevidas, com a entrega de produtos nas residências dos agentes públicos mediante contraprestação de assinatura em documentos e certificados de interesse da SEARA... A respeito da suposta caracterização dos pagamentos como retribuição por horas extra de trabalho, em razão da deficiência do setor público, o artigo 102, item 18, do Decreto nº 30.691/1952 determinava que eventual pagamento desse tipo deveria ser efetuado em conformidade com a legislação vigente, mas a empresa não promoveu esclarecimentos sobre tal norma, e não juntou qualquer documentação comprobatória de tal fato...Além disso, nem ao menos tentou comprovar a suposta necessidade de demanda extraordinária de atividade fiscalizatória, nem o alegado trabalho realizado em horário não abarcado pela jornada diária dos servidores públicos...No que tange ao argumento de que os gêneros alimentícios entregues aos servidores participantes da organização criminosa tratavam de “brindes que (...) sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer

natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100” (exceção do §1º do art. 10 do Decreto nº4.081/2002), tal hipótese também não merece prosperar; pois não se coaduna com o conjunto probatório nos autos...Restou demonstrado que os itens não foram distribuídos de forma generalizada e aleatória, mas sim a agentes públicos específicos que detinham poderes para facilitar as atividades da Seara, sendo que a organização criminosa inclusive atuou para que apenas tais servidores participantes do esquema integrassem a fiscalização da empresa, manejando para que outros fossem removidos... Todo o arcabouço probatório contido no processo expõe a corrupção no conhecido sentido lato de decomposição, destruição, degeneração da missão de tais auditores erando risco sanitário, subvertendo os nobres deveres funcionais dos servidores e atingindo a higidez e legitimidade do sistema público de fiscalização agropecuário... Analisando-se as provas carreadas aos autos, vislumbra-se tanto o dolo das condutas quanto os danos gerados e os proveitos auferidos pela empresa... Mas ainda que assim não fosse, nenhum desses argumentos macularia a conclusão final da CPAR, pelos fundamentos a seguir expostos... Dessa forma, houve o exaurimento do ato lesivo, posto que a mera concretização ou materialização de promessa, oferecimento ou dação de vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, por si só, atrai a incidência das sanções previstas na norma anticorrupção... [REDACTED]

[REDACTED] Inconformada, a defesa aduziu que, no tocante às circunstâncias atenuantes previstas no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, além daquela prevista no inciso II, que considerou os valores a título de multa e de ressarcimento, estipulados no acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal pela J&F Investimentos S.A.... Levando-se em consideração as atenuantes supramencionadas, acredita que o valor final da multa deveria ser de R\$ 13.841.521,65... Além da questão das atenuantes, a empresa pleiteia a redução da pena de multa, em razão da existência de acordo de leniência firmado com o MPF, fato que, segundo seu entendimento, a isentaria das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduziria em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável, conforme o §2º do art. 16 da Lei nº. 12.846/2013... Ou seja, tal acordo de leniência deveria ser considerado não apenas como atenuante (art. 18, inciso II do Decreto nº. 8.420/2015), mas também deveria ser considerado para fins de redução da pena. Dessa forma, o valor final da sanção seria de R\$ 4.613.840,55... Por fim, releva destacar que, para além do debate acima desenvolvido, o valor da multa atribuída pela Comissão (R\$ 14.803.766,47) afigura-se adequado e correto, e não qualquer outro valor abaixo deste, como defendido pela SEARA... (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / páginas 475-481; **SEI** – Pasta V / Documento 16 – 2231701).

65. Pelas razões expostas anteriormente, nosso entendimento está em consonância tanto com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR como da Corregedoria-Geral da União.

66. Vale destacar que nossas conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado que a indiciada praticou infrações de natureza grave.

67. Não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades por parte da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, passamos à definição das infrações praticadas e à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

68. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

[...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

[...]

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

*§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela **Advocacia Pública** ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.(GRIFEI)*

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. *Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.*

[...]

Art. 30. *A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:*

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

69. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

70. Já o **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 15. *As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:*

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 17. *O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:*

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os

tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

71. Passamos ao enquadramento da conduta da indiciada

72. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.914.460/0112-76, praticou os atos lesivos previstos nos incisos I e V do artigo 5º, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

[...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

73. Considerando a gravidade e a natureza das infrações, concordamos com o entendimento da Comissão Processante,

que sugeriu a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

74. Como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo da multa, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

75. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 15 ao 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

76. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.

77. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR constatou que o faturamento bruto da indiciada no último exercício anterior ao da instauração deste Apuratório (2017) foi de R\$ 15.875.245.363,48 (quinze bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos).

78. Excluídos os tributos (R\$ 1.071.478.892,69 – um bilhão, setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa dois reais e sessenta e nove centavos), chegou-se ao valor de **R\$ 14.803.766.470,79** (catorze bilhões, oitocentos e três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e nove centavos), sobre o qual a Comissão Processante fez o cálculo da penalidade de multa (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / página 445-448; e **SEI** – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

79. Consequentemente, pela regra contida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o **valor mínimo** da multa será de **R\$ 14.803.766,47** (catorze milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.

80. Já o **valor máximo** será de **R\$ 2.960.753.294,16** (dois bilhões, novecentos e sessenta milhões, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), que representa 20% (vinte por cento) do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.

81. É importante destacar que o valor da multa não pode ser inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

82. Com base nesses parâmetros, passamos à definição do valor dessa penalidade (multa).

83. Iniciando pelo artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o **inciso I** trata da “continuidade dos atos lesivos no tempo”, que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

84. A Comissão Processante considerou que deve ser aplicado o percentual de 1,5% (um e meio por cento), por ter constatado que “há elementos que comprovam atos irregulares da empresa no decorrer de 2 (dois) anos, uma vez que as provas elencadas na Nota Técnica nº 29/2021/COREP –ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1787583), no IPL 136/2016 (SEI 1855504) e nos demais documentos juntados aos presentes autos, demonstram fatos ocorridos desde o primeiro semestre de 2015 até o segundo de 2016” (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / página 445; e **SEI** – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

85. Já o **inciso II** refere-se à tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

86. A Comissão Processante considerou que não deve ser aplicado percentual, por entender que “não há elementos nos autos que comprovem a ciência da alta administração da Seara”.

87. Em relação ao **inciso III**, não se aplica ao presente caso, uma vez que “não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras” (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / página 445; e **SEI** – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

88. Em relação ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual, por entender que “a empresa Seara obteve índice de solvência geral de 1,496; índice de liquidez geral de 0,666; e teve, ainda, resultado de lucro. Portanto, aplica-se o percentual de 0% ao cálculo da multa, em razão do índice liquidez menor que 1” (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / página 445; e **SEI** – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

89. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, não foi aplicado o percentual constante o **inciso V** (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / página 445; e **SEI** – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

90. No que diz respeito ao **inciso VI** (contratos mantidos ou pretendidos), foi constatado que “não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a Seara”, motivo pelo qual não foi fixado percentual (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / página 445; e **SEI** – Pasta V / Documento 5 – 2052030).

91. 91. Estamos de acordo com as razões apresentadas no Relatório Final, principalmente porque os dados foram retirados de informações fornecidas pela própria indiciada.

92. Com isso, somando-se os valores citados (agravantes), chegamos ao percentual de **1,5%** (um vírgula cinco por cento).

93. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18**, conforme veremos doravante.

94. A Comissão Processante concluiu que deve incidir o percentual de 1,5% (um e meio por cento), previsto no inciso II do artigo 18 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, uma vez que “os valores acertados no acordo de leniência com o Ministério Público Federal, conforme argumentado no “argumento 10”, são de monta suficiente para ser concedido o grau máximo na reparação aos cofres públicos”. Eis a transcrição do citado dispositivo:

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

[...]

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

[...]

95. Dessa forma, como o resultado das operações de soma e subtração corresponde a zero (1,5% - 1,5%), aplica-se o disposto no artigo 19, inciso I do Decreto nº 8.420, de 2015, *in verbis*:

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

[...]

96. Assim, verifica-se que o percentual a ser aplicado corresponde ao valor mínimo previsto no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou seja, **a multa será de R\$ 14.803.766,47** (catorze milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

97. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma (**SAPIENS** – Item nº 5 / Volume 1 / página 448; e **SEI** – Pasta V / Documento 5 – 2052030):

- o **a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;**
- o **b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e**
- o **c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.**

98. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

III - CONCLUSÃO

99. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.914.460/0112-76, praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (consistente no pagamento de “vantagens indevidas – propina, produtos alimentícios e pagamento de parcelas de contrato de compra e venda de imóvel – a agente de inspeção, fiscal agropecuário e outros agentes públicos, lotados na Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Paraná(SFA/PR) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a fim de dificultar atividade de fiscalização do MAPA ao fraudar Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais e inspeções sanitárias, facilitando indevidamente o embarque de produtos alimentícios para a China e o Chile e o andamento das atividades da empresa”), sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de **R\$ 14.803.766,47** (catorze milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma: **i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias.**

100. Ademais, seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos a adoção das seguintes medidas:

- o **I) envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise**

quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica; e

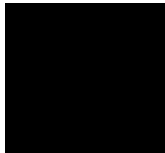
- o **II)** para fins do disposto no §3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013, destacar o seguinte: **a)** valor do dano à Administração: não identificado; **b)** valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foi possível estimar; **c)** valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível estimar.

101. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 11 de agosto de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105434201842 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-08-2022 11:47. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00480/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105434/2018-42

INTERESSADOS: SEARA ALIMENTOS LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00270/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado para apurar infrações imputadas à empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.914.460/0112-76, as quais chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora com a deflagração da Operação Carne Fraca, realizada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF. Nessa oportunidade, foram constatadas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA no Estado do Paraná.

2. Verificou-se que a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA era utilizada no esquema de pagamento de vantagens indevidas em favor de agentes públicos vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA).

3. Restou comprovado que a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.914.460/0112-76, praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, consistente no pagamento de vantagens indevidas – propina, produtos alimentícios e pagamento de parcelas de contrato de compra e venda de imóvel – a agente de inspeção, fiscal agropecuário e outros agentes públicos, lotados na Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Paraná(SFA/PR) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a fim de dificultar atividade de fiscalização do MAPA ao fraudar Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais e inspeções sanitárias, facilitando indevidamente o embarque de produtos alimentícios para a China e o Chile e o andamento das atividades da empresa.

4. Assim, sugerimos, com o Relatório Final e o Parecer ora aprovado, ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de **RS 14.803.766,47** (catorze milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias.

5. À Consideração Superior.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105434201842 e da chave de acesso c497c2e1



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 969303996 e chave de acesso c497c2e1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00504/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105434/2018-42

INTERESSADOS: SEARA ALIMENTOS LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO n. 480/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 270/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105434201842 e da chave de acesso c497c2e1



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 972906251 e chave de acesso c497c2e1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-08-2022 10:24. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
